



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **659**
DECISÃO: Nº PL-PB **189/2017**
Processo : Prot. **1034545/2015 – JOSÉ ANCHIETA G. DOS SANTOS**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **659**, de 15 de agosto de 2017; considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 318/2017, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da construção de um prédio para fins comerciais térreo com laje e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que processo foi analisado detalhadamente pela relatora, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....**PROTOCOLO: 1034545/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300010435/2015** Analisando o processo em questão que versa sobre lavratura do auto de infração nº 300010435/2015 emitido em 27.02.2015, contra a pessoa física leiga, contra o Sr. JOSE ANCHIETA GOMES DOS SANTOS, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da construção de um prédio para fins comerciais térreo com laje e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou defesa fora do prazo; considerando que o interessado apresentou RRT do profissional ELIABI ANTA MARQUES CORDEIRO elaborada na data de 17.05.2017 e paga em 29.05.2017 após a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 468; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, somos pelo parecer em acompanhar o voto exarado pelo relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 14/08/2017, MARIA APARECIDA R. ESTRELA, ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SPERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO**; do Suplente: **GIUSEPPE TONI FILHO**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-